



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que **“Declara de Utilidade Pública o ‘Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP’, e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 25), bem como há reciprocidade social (fls. 03, 10/11).

Todavia, **não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento e os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Ex positis, por não atender ao previsto nos incisos II e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, a proposição **padece de ilegalidade**.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa